

PARECER NR. 2/PP/2009-P

CONCLUSÃO:

A Senhora Advogada apenas poderá fazer constar da placa ou tabuleta o seu nome, identificando a existência do seu escritório, devendo abster-se de inserir nas mesmas qualquer outro tipo de informação, nomeadamente, a relativa à prática de actos notariais, o que não o poderá fazer, nem que seja em placas complementares.

Quanto a anunciar em jornais e fazer referencias em cartões de que se praticam num escritório de Advocacia actos de notariado, tendo em conta a actual redacção da E.OA., e sendo hoje pacifico afirmar-se que os Senhores Advogados e as Sociedades de Advogados não estão impedido(a)s de divulgar a sua actividade profissional, embora o tenham de o fazer de uma forma diferente e mais exigente do que aquela que é permitida para a publicidade comercial corrente e propagandística.

Assim, parece-nos que se a informação a transmitir for objectiva, verdadeira, digna e respeitadora dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das regras gerais da publicidade e da concorrência, poderá ser realizada em jornais e em cartões de visita, desde que seja mera informação objectiva.

De qualquer forma não poderá ser considerada a informação de que num determinado escritório de advocacia se praticam também actos notariais, como informação objectiva, já que, efectivamente, um escritório de advocacia não pode praticar actos notariais, uma vez que estes são da competência exclusiva dos Notários e dos Cartórios Notariais.

Hoje, um advogado poder praticar uma série de actos que até há pouco tempo apenas podiam ser praticados através de actos notariais, mas tal não pode permitir que se diga que nos escritórios de advogados se praticam actos notariais

Pretende a Senhora Advogada, Dra. (...), com escritório na comarca de (...), que seja emitido parecer acerca da admissibilidade estatutária se é possível, anunciar em cartões, placas identificativas do escritório e jornais, que um escritório de advocacia, no caso o da Exma. Sra. Advogada, vai proceder à feitura de actos notariais.

Face à actual redacção do E.O.A., é hoje pacífico afirmar que o advogado e as sociedades de advogados não estão impedidos de divulgar a sua actividade profissional, embora estejam obrigados a fazê-lo de uma forma diferente e mais exigente do que aquela que é

permitida à corrente publicidade comercial, propagandística, comparativa e, muitas vezes, enganosa.

A informação e publicidade do advogado ou sociedades de advogados tem de ser, obrigatoriamente, objectiva, verdadeira e digna, respeitadora dos deveres deontológicos, de sigilo profissional e as regras gerais de publicidade e concorrência.

É à luz do atrás referido e das diversas normas do E.O.A. que a questão colocada pela Senhora Advogada deve ser ponderada.

Nos termos do n.º 1, do art.º 89.º do E.O.A., é legítimo ao advogado divulgar a sua actividade profissional, desde que o faça “(*...de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*)”.

Nas diversas alíneas do n.º 2 do citado preceito legal, embora de forma não taxativa, enuncia-se um conjunto de situações entendidas como *informação objectiva*.

Nas diversas alíneas do n.º 3 do mesmo preceito, também de forma não taxativa, referem-se um conjunto de *actos lícitos de publicidade*.

Finalmente, nas diversas alíneas do n.º 4 do preceito em análise elencam-se alguns exemplos de *actos ilícitos de publicidade*.

Por sua vez, a alínea n), do número 2, do citado art.º 89.º do E.O.A. esclarece que constitui uma forma de *informação objectiva*:

“A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência”.

Numa primeira análise, estritamente literal, seria forçoso, sem mais considerações, responder negativamente às questões colocadas pela Senhora Advogada.

De facto, afigura-se que o alcance imediato deste preceito é apenas o de permitir a todos aqueles que passem no local possam tomar conhecimento que aí existe um escritório de advogado e o nome do mesmo.

E só isto.

Numa análise mais cuidada, as questões postas pela Senhora Advogada é diferente e integra-se num âmbito mais alargado e que é o de saber se será lícita a utilização de um

meio classificado como *“informação objectiva”* – a colocação de uma placa ou tabuleta identificativa da existência de um escritório de advogado - como suporte para a difusão de outro tipo de mensagem, seja de natureza informativa, seja mesmo de conteúdo publicitário.

Se atentarmos na sistemática do art.º 89.º do E.O.A., somos obrigados a concluir que a mesma não deixa margem para tal alargamento do âmbito dos conteúdos a introduzir nas placas ou tabuletas identificativas dos escritórios de advogados.

De facto, como atrás se referiu, nos seus diferentes números, o preceito legal em análise identifica e delimita detalhada e separadamente o que se entende por conteúdos de *“informação objectiva”*, conteúdos de *“publicidade lícita”* e conteúdos de *“publicidade ilícita”*.

Ora, na única referência que faz à “placa” ou “tabuleta”, a citada alínea n), do número 2, do art.º 89.º do E.O.A., de forma inequívoca e sem margem para dúvidas, afirma exclusivamente que aquelas se destinam a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome.

Foi, pois, clara a intenção do legislador em restringir a utilização da placa ou tabuleta apenas a essa finalidade.

Assim, não é necessário, sequer, cuidar de saber se os conteúdos que a Senhora Advogada pretende inserir na placa ou tabuleta constituem *“informação objectiva”* ou *“publicidade lícita”*.

Até podem assumir uma dessas qualidades.

O que não podem é ser inseridos na placa ou tabuleta identificativa da existência do escritório do advogado.

A acrescer ao que vem sendo dito, é de referir ainda que, várias decisões de diferentes órgãos da Ordem quanto a uma outra questão relacionada com a colocação pelos advogados de placas ou tabuletas identificativas da sua existência – a de saber se devem ou não ser sujeitas a licenciamento comercial – fundamentam a inexigibilidade desse licenciamento no facto de as mesmas não conterem em si uma informação de carácter “comercial”, mas apenas cumprirem uma finalidade meramente identificativa – v.g. Parecer do CG, de 2.02.2001 e Parecer do CDL, de 13.11.2002.

Em conclusão: a Senhora Advogada apenas poderá fazer constar da placa ou tabuleta o seu nome, identificando a existência do seu escritório, devendo abster-se de inserir nas mesmas qualquer outro tipo de informação, nomeadamente, a relativa à prática de actos notariais, o que não o poderá fazer, nem que seja em placas complementares.

Quanto a anunciar em jornais e fazer referencias em cartões de que se praticam num escritório de Advocacia actos de notariado, tendo em conta a actual redacção da E.OA., e sendo hoje pacifico afirmar-se que os Senhores Advogados e as Sociedades de Advogados não estão impedido(a)s de divulgar a sua actividade profissional, embora o tenham de o fazer de uma forma diferente e mais exigente do que aquela que é permitida para a publicidade comercial corrente e propagandística.

Assim, parece-nos que se a informação a transmitir for objectiva, verdadeira, digna e respeitadora dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das regras gerais da publicidade e da concorrência, poderá ser realizada em jornais e em cartões de visita, desde que seja mera informação objectiva.

De qualquer forma não poderá ser considerada a informação de que num determinado escritório de advocacia se praticam também actos notariais, como informação objectiva, já que, efectivamente, um escritório de advocacia não pode praticar actos notariais, uma vez que estes são da competência exclusiva dos Notários e dos Cartórios Notariais.

Hoje, um advogado poder praticar uma série de actos que até há pouco tempo apenas podiam ser praticados através de actos notariais, mas tal não pode permitir que se diga que nos escritórios de advogados se praticam actos notariais.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Santo Tirso, 12 de Maio de 2010

José António Braga